



Número: **5000081-02.2024.8.13.0480**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **Unidade Jurisdicional Única - 2º JD da Comarca de Patos de Minas**

Última distribuição : **04/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 64.471,00**

Assuntos: **Licenciamento de Veículo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
GIOVANNI QUINTINO MAGALHAES (REQUERENTE)	
	PHILIFE PESSOA DE MAGALHAES (ADVOGADO)
POLICIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS (REQUERIDO(A))	
ESTADO DE MINAS GERAIS (REQUERIDO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10151374002	18/01/2024 18:48	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Patos De Minas / Unidade Jurisdicional Única - 2º JD da Comarca de Patos de Minas

Avenida Padre Almir Neves de Medeiros, 1600, Fórum Olympio Borges, Sobradinho, Patos De Minas -
MG - CEP: 38701-118

PROCESSO Nº: 5000081-02.2024.8.13.0480

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

ASSUNTO: [Licenciamento de Veículo]

REQUERENTE: GIOVANNI QUINTINO MAGALHAES

REQUERIDO(A): ESTADO DE MINAS GERAIS e outros

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda a inicial de ID10149619915 e determino a retificação dos autos, excluindo do polo passivo da demanda a POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, em que a parte autora postula tutela provisória de urgência para determinar a liberação de veículo, com a suspensão das cobranças dos valores de remoção e diárias de pátio.

A tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC, art. 300, caput, e §3º).

Diante dos argumentos e justificativas da parte autora e dos documentos que acompanham a inicial, em sede preliminar, vislumbro que estão presentes os requisitos legais, posto que o direito invocado encontra-se amparado em nosso ordenamento jurídico, restando claro, a princípio a sua probabilidade.

Presente está, também, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que o autor pode ser prejudicado indevidamente, já que a exigência das despesas cobradas poderão causar abalo de crédito, bem como, há a necessidade do autor na utilização do referido veículo para trabalho.

Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, pois, no caso de improcedência do pedido, nenhum prejuízo sofrerá a parte ré, dada a precariedade da medida.



Assim, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência para determinar a liberação do veículo objeto destes autos, no prazo de 24h (vinte e quatro) horas, bem como, para suspender as cobrança das despesas referentes aos valores de remoção e diárias de pátio.

Esta decisão servirá como ofício/mandado.

Intime-se a parte ré acerca da presente decisão.

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentação de contestação, no prazo legal e sem prazo diferenciado. Caso haja proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar da própria contestação. Em seguida, dê-se vista a parte adversa para manifestação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Patos De Minas, data da assinatura eletrônica.

JOAMAR GOMES VIEIRA NUNES

Juiz(íza) de Direito

Unidade Jurisdicional Única - 2º JD da Comarca de Patos de Minas

